

O LIVRAMENTO CONDICIONAL E A NOVA PREVISÃO DO ART. 83,III, “B”, DO CÓDIGO PENAL (PACOTE ANTICRIME- LEI 13.964/19)

THE CONDITIONAL RELEASE AND THE NEW PREDICTION OF ART. 83, III, "b", OF THE PENAL CODE (ANTI-CRIME PACKAGE - LAW 13.964/19)".

Ana Paula Dal Igna*

RESUMO

Este artigo tem por escopo analisar a alteração promovida pela Lei 13.964/19, no art. 83, do Código Penal, para obtenção do livramento condicional, a saber: o “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses” (art. 83, III, “b” do Código Penal). Isto porque os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de que é possível avaliar o comportamento do apenado como um todo para que se decida sobre a concessão da liberdade condicional, em especial se foi praticada ou não uma ou mais faltas graves. Assim, a nova alteração legal provoca o questionamento sobre a necessidade de revisar o entendimento jurisprudencial que não estabelecia um limite temporal para analisar o comportamento do apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Livramento condicional. Prática de falta grave. Limite temporal. Nova lei. Aplicação retroativa. Execução penal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the amendment promoted by Law 13.964/19, in art. 83 of the Penal Code, to obtain conditional release, namely: the "noncommitment of serious fault in the last 12 (twelve) months" (art. 83, III, "b" of the Penal Code). This is because the Superior Courts have consolidated the understanding that it is possible to evaluate the behavior of the convicted as a whole to decide on the granting of conditional release, especially if one or more serious faults have or have not been committed. Thus, the new legal amendment raises questions about the need to revise the jurisprudential understanding that did not establish a time limit to analyze the conduct of the convicted.

KEYWORDS: Conditional release. Practice of serious misconduct. Time limit. New law. Retroactive application. Penal execution.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Natureza jurídica do livramento condicional e requisitos legais. 3 Prática de falta grave e mérito do apenado (requisito subjetivo). 4 Considerações Finais. 5 Referências. Anexo A.

* Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Membro do Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: anapauladaligna@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A lei 13.964/19 foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2019, passando a vigorar após 30 dias (23 de janeiro de 2020).

Desde então, a novel legislação tem suscitado a atenção dos operadores do Direito. Ocorre que, em que pese o declarado escopo de “aperfeiçoamento da legislação penal e processo penal”, o fato é que ela traz previsões polêmicas, bem como suas disposições, em sua maioria, revelam a adoção de uma política de recrudescimento penal, o que, por certo, não contribuirá para diminuição dos índices de violência.

Ao contrário das intenções declaradas, as alterações promovidas por esta lei elevarão as taxas de encarceramento e permanência num sistema carcerário arruinado.

Na esteira destas alterações, destaca-se, no âmbito da execução penal, a criação de um novo requisito para obtenção do livramento condicional que diz com o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.

É exatamente sobre este ponto que se pretende uma análise inicial neste artigo, a fim de instigar o debate acerca do alcance desta nova previsão legal e seu impacto no entendimento jurisprudencial que vinha sendo consolidado, especialmente, nos Tribunais Superiores.

2 NATUREZA JURÍDICA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E REQUISITOS LEGAIS

Segundo André Ribeiro Giamberardino¹, o livramento condicional:

é hoje no Brasil, um instituto de direito penitenciário orientado à colocação antecipada do condenado em liberdade na etapa final da execução da pena [...]. Ele é independente do regime de cumprimento da pena em que se encontra o condenado.

Nos termos da previsão do art. 112, § 2º da LEP, deve ser respeitado o contraditório antes de proferida a decisão acerca da concessão ou não da liberdade condicional, ouvindo-se o Ministério Público e o defensor previamente.

1 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 201.

Conforme lição de Rodrigo Roig²: prepondera que o livramento condicional possui natureza jurídica de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão [...]”.

São considerados requisitos objetivos para concessão da liberdade condicional (art. 83, do Código Penal)³:

Requisitos temporais (art. 83, incisos, I, II e V):

1.1 pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos;

1.2 cumprimento de mais de 1/3 da pena (primário e de bons antecedentes);

1.3 cumprimento de mais de 1/2 da pena se reincidente em crime doloso (exclui-se portanto condenações por contravenção penal e crime culposos);

1.4 cumprimento de mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza;

1.5 cumprimento de mais de 2/3 da pena quando se tratar das hipóteses do art. 44, parágrafo único da lei 11.343/06 (Lei de Drogas), onde se incluem os delitos dos art. 33, caput da lei (tráfico de drogas) e seu § 1º (tráfico por equiparação) e art. 34 a 37 da mesma lei.⁴

1.6 reparação do dano causado pela infração (art. 83, IV do CP), salvo impossibilidade.

No que diz com os requisitos subjetivos, após o advento da Lei 13.964/19, passou a prever o art. 83 do Código Penal:

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12(doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Ainda, estabelece o art. 83, parágrafo único do Código Penal:

para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Importante, outrossim, referir que a Lei 13.964/19 trouxe duas hipóteses de vedação da concessão do livramento condicional no art. 112, inciso VI, “a”, parte final e inciso VIII, parte final (condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, seja primário ou reincidente, respectivamente).

2 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 432-433.

3 BRASIL. Código Penal Brasileiro. *In: Vade Mecum*. 5. ed. São Paulo: Método, 2017. Art. 83.

4 Neste ponto, ressalta-se, por exemplo, que, embora no delito de associação para o tráfico (art. 35 da lei de Drogas) não se possa falar em delito hediondo ou equiparado pela ausência de previsão na Lei 8.072/90, a lei, por força da mencionada previsão do art. 44, parágrafo único, também exige o cumprimento da fração de 2/3 da pena para o livramento condicional (o que não ocorre com a progressão de regime)

Todavia, neste artigo, a abordagem ficará restrita à análise da prática de falta grave em período que excede os últimos 12 meses como requisito subjetivo.

3 PRÁTICA DE FALTA GRAVE E MÉRITO DO APENADO (REQUISITO SUBJETIVO). LIMITE TEMPORAL PARA “REABILITAÇÃO”

Quanto ao primeiro requisito subjetivo, antes da alteração da Lei 13.964/19, a redação do art. 83, inciso III, primeira parte, exigia: “comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena”.

Atualmente, a redação deste mesmo artigo prevê “bom comportamento” permanecendo a expressão “durante a execução da pena”.

O fato é que, no contexto anterior, onde apenas havia previsão de comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que este comportamento satisfatório demandava uma análise ampla da conduta do preso, inclusive para considerar que esta investigação do comportamento carcerário não encontrava **um limite temporal fixo**.

Ocorre que o cometimento de faltas graves pelos presos (faltas estas previstas como grave pelos arts. 50 a 52 da LEP), o que também denominam de “histórico carcerário conturbado”, são os principais obstáculos encontrados no momento da avaliação do cabimento do livramento na prática da execução penal.

Poder-se-ia supor, com base na orientação até então firmada na jurisprudência pátria, que a presença de uma ou mais faltas graves, durante a execução da pena, era impeditivo para o deferimento do livramento (em que pese a existência da súmula 441 do STJ).⁵

Inclusive, da leitura de inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que este entendimento estava sedimentado nas suas duas Turmas (5ª e 6ª) no sentido de que **“não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado”**.⁶

⁵ A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

⁶ HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EMPREENDEU FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a

Na prática, embora o STJ reconhecesse a ausência de previsão legal para que a falta grave interrompesse o prazo para obtenção do livramento, a consequência prática era inócua, na medida em que, em contrapartida, entendia-se que o juízo poderia indeferir o direito, caso o preso registrasse, em seu histórico, falta grave devidamente apurada e reconhecida por decisão judicial.

O Supremo Tribunal Federal também havia manifestado-se, em julgado da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski⁷, que se transcreve:

[...] Constatado que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou de forma idônea a revogação do livramento condicional concedido pelo Juízo da Execução. [...] Tal entendimento encontra-se consonante com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pela qual “a modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena previsto no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente com a fuga do estabelecimento prisional” (HC 103.733/SP, de minha relatoria). HABEAS CORPUS Nº 567221 - SP (2020/0069870-3).

Não obstante a orientação jurisprudencial, o fato é que a Lei 13.964/19 acrescentou nova redação ao artigo 83 para inserir o inciso III, alínea “b” que, expressamente, limita a análise da existência de falta grave aos últimos 12 meses.

Trata-se no ponto de inovação mais benéfica, ao meu ver, pois o mérito do apenado não será mais maculado pela existência de faltas graves praticadas em períodos mais remotos.

Não se poderá questionar nesta linha de raciocínio se a pessoa privada de liberdade, no curso da execução e, para além dos últimos 12 meses, praticou uma ou, até mesmo, inúmeras faltas graves, pois há um marco temporal a guiar o intérprete.

impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula n. 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi indeferido ao paciente pelo Tribunal a quo com fundamento no histórico do apenado, que cometeu falta grave no curso da execução - empreendeu fuga do sistema prisional quando beneficiado com saídas temporárias. Habeas corpus não conhecido (HC 431217, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 10 de abril de 2018). Neste mesmo sentido ver AgRg no AGAREsp 878282/DF, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 04 de setembro de 2018.

⁷ HC 136.376-SP, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 18 de abril de 2017.

Ainda é cedo para avaliar o entendimento jurisprudencial acerca desta nova previsão legal, mas é imprescindível que se revise o entendimento tão logo o quanto possível, atentando-se para que não seja desconsiderada a previsão, sob pena de violação ao princípio da legalidade, para se dizer o mínimo.

Infelizmente, ainda não foi devidamente enfrentada esta questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a título de exemplo, trecho extraído de recente julgado⁸:

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO JOSÉ BELTRAMI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9001242-06.2019.8.26.0637).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de livramento condicional, ante ausência de requisito subjetivo (e-STJ fls. 47/49).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o TJSP. O Tribunal, contudo, negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 86/93).

Nesta impetração, a Defensoria Pública relata que trata-se de réu primário, que já resgatou o lapso temporal necessário ao livramento condicional, bem como possui bom comportamento carcerário, **uma vez que não praticou falta grave nos últimos doze meses**. Ressalta o parecer favorável emitido pela autoridade prisional, quanto à concessão do livramento condicional (e-STJ fl. 4).

Salienta, ainda, que a gravidade do crime, a longa pena ainda a cumprir, a natureza do delito e o histórico de faltas graves não podem constituir óbice à concessão da benesse, por total falta de previsão legal e consoante os entendimentos jurisprudenciais desta Corte Superior (e-STJ fl. 4).

Nesse ínterim, pleiteia, liminarmente e no mérito, o deferimento do livramento condicional. Liminar indeferida (e-STJ fls. 98/99).

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem (e-STJ fls. 103/107).

[...] Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Não vislumbro flagrante ilegalidade na hipótese dos autos.

[...] Insta referir que o livramento condicional tem por finalidade o retorno do preso à vida da comunidade, de sorte que se impõe a devida certeza quanto à sua noção de responsabilidade e autodisciplina, não bastando apenas o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de boa conduta carcerária.

É certo que a concessão prematura do benefício a condenados que não estão preparados para retornar ao convívio social pode colocar em risco a segurança da comunidade.

Destarte, pelo histórico do agravante, seria prematuro já deferir-lhe a benesse postulada sem uma cuidadosa avaliação de seu mérito.

[...] **Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena.**

Com efeito, na hipótese vertente, não obstante parecer favorável do exame criminológico, observa-se que sentenciado praticou 3 (três) faltas de natureza grave durante a execução da pena, consistentes em "tumulto e

8 HC 567221-SP, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 11 de abril de 2020 (grifo nosso).

incitação, desobediência, burlar a vigilância e apologia ao crime"; "abandono" e "posse de entorpecente" (e-STJ fl. 32), razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse [...].

Na doutrina há alguns artigos sobre a inovação do art. 83, III, "b" do Código penal afirmando que com esta previsão haveria autorização legal para interrupção do prazo para livramento condicional pela prática de falta grave, a saber⁹:

O STJ decidia reiteradamente que a falta grave não acarretava a interrupção do prazo para o livramento condicional porque o não cometimento da falta não está entre os requisitos objetivos elencados no art. 83 do CP. Para o tribunal, impor a interrupção significava criar um requisito não contemplado na lei. [...] Contudo, tal entendimento certamente será modificado. Ademais, com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, além do requisito temporal e os requisitos subjetivos já anteriormente exigidos (bom comportamento, aptidão para o trabalho, etc.), o apenado não poderá cometer falta grave nos últimos 12 meses.

Com a devida vênia, discordo deste entendimento, pois se ampliaria, e muito, a novel disposição legal em prejuízo do preso.

A interrupção da contagem do prazo para livramento condicional permanece sem previsão legal. O que o art. 83, inciso III, "b" prevê é, tão-somente, que o juízo indefira o livramento condicional quando o preso tiver praticado falta grave nos últimos 12 meses, pois isto afetaria o seu mérito, comportamento. Dito de outra forma, o prazo permanece o mesmo, sem qualquer interrupção.

É exatamente nesta linha de interpretação que se conclui ser a previsão em questão mais benéfica ao apenado e, portanto, possibilitaria aplicação retroativa e imediata (art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. Art. 2º, parágrafo único do Código Penal).

Não obstante, o ideal é que o entendimento fosse sempre no sentido de que as faltas graves não impedem o livramento condicional pois, se reconhecidas, já teriam sido punidas pela aplicação das consequências legais previstas (regressão de regime, art. 118, I, da LEP, alteração da data-base e perda de até 1/3 dos dias remidos, art. 127 de LEP, a título de exemplo). Sendo esta a interpretação do juízo da execução, a nova previsão somente seria aplicada aos delitos praticados em período posterior à vigência do art. 83, III, "b", do Código Penal.

9 LIMA, Jairo O que muda nos requisitos para a concessão do livramento condicional após a Lei 13.964/19. *Canal Ciências Criminais*, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-nos-requisitos-para-a-concessao-do-livramento-condicional/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Todavia, como dito, não era esta a interpretação consolidada pela jurisprudência, então, neste caso, ter um limite temporal previsto em lei para que a prática de falta grave possa afetar o livramento condicional passa a ser mais benéfico ao sujeito privado de liberdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo é suscitar o debate sobre os limites e interpretações do requisito subjetivo para o livramento condicional trazido pelo art. 83, III, “b” do Código Penal.

Vivencia-se, na atualidade, uma das piores crises na execução penal, crise esta agravada pelo estado de pandemia por Coronavírus (COVID-19)¹⁰ que se seguiu à edição da Lei 13.964/19, o que exigirá posicionamento do estado e de todas as suas instituições, em especial do Poder Judiciário, a exemplo da resolução 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante o Poder Judiciário esteja consciente da crise vivenciada no Sistema penitenciário nacional, reconhecendo a grave superlotação, hiperencarceramento e, até mesmo, buscando soluções no direito comparado para afirmar a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” (ADPF 347 do STF), poucas são as decisões judiciais que deferem o livramento condicional aos presos, bem como muitos são os julgados de reformas de decisões no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores.

Neste mesmo sentido, sobreleva em importância aprofundar a análise das consequências da prática de falta(s) grave(s) durante a execução da pena, especialmente, se há um limite temporal entre o cometimento desta conduta e a concessão do livramento condicional (período “depurador da conduta”), pois não são poucos os julgados que revelam o entendimento de que não há um espaço de tempo pré-definido (“reabilitador”) para estas faltas.

Diante de tudo o quanto exposto, a previsão do art. 83, III, “b”, do Código Penal, impõe novo limite temporal para que se considere a prática de falta grave impeditiva para a concessão do livramento condicional, entendimento que

10 MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. *In*: G1, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2020.

beneficiará o preso, com a revisão da jurisprudência firmada, especialmente, no âmbito do STJ.

Espera-se, assim, que a aplicação desta norma possibilite a concessão do livramento condicional a um número maior de presos, após o preenchimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos.

Do contrário, ao permanecer o entendimento de que a conduta faltosa do preso possa afetar a execução penal como um todo, sem limite temporal, apenas contribuirá para incrementar o estado de superlotação, hiperencarceramento, em flagrante afronta à constituição e, agora, em afronta direta à previsão legal.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. *In: Vade Mecum*. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

CAPPELLARI, Mariana. Você sabe quais são os requisitos do livramento condicional? *Canal Ciências Criminais*, 12 out. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/requisitos-livramento-condicional/>. Acesso em: 20 fev. 2019. Obs.: algumas regras novas entraram em vigor na abnt, uma delas é que não vai mais o sinal de maior e menor nos sites.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 201.

LIMA, Jairo O que muda nos requisitos para a concessão do livramento condicional após a Lei 13.964/19. *Canal Ciências Criminais*, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-nos-requisitos-para-a-concessao-do-livramento-condicional/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. *In: G1*, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 432-433; 571.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 362; 364-365.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência do STJ - pesquisa livre. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 16 jan. 19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 641.320 e súmula vinculante 56. Resolução RE nº 5, de 25 de novembro de 2016. Ministério da Justiça e Cidadania/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Diário Oficial da*

União, Brasília, DF, n. 228. Seção: 1, p. 20, publicado em 29/11/2016. Disponível em: <http://in.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícia do STF, ADPF 347. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em: 6 fev. 2019.

ANEXO A - EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada. (HC 136376, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017).